

Acórdão: 2.169/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60100659-83
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Transespa Ltda
Advogado: Nelson Fontes Salgado/Outros
PTA/AI: 02.000119638-39
Inscrição Estadual: 186.843232.0067
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário - CTRC - Desclassificação - Constatado que o CTRC apresentado não se prestava para acobertamento da prestação de serviço de transporte referente à operação, em razão de discriminar remetente diverso daquele da nota fiscal respectiva, além de consignar dois destinatários distintos. Recurso de Revisão provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte desacobertada, vez que o CTRC apresentado não se referia à operação respectiva, em razão de discriminar remetente diverso daquele da nota fiscal, além de conter dois destinatários discriminados no campo próprio. Exigiu-se, para tanto, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

A Autuada, em Impugnação (fls. 15/17) interposta por procurador regularmente habilitado, impugna o presente trabalho fiscal sob os seguintes argumentos:

Entende, inicialmente, não ter infringido os incisos VI e XIII do artigo 16 da Lei 6763/75, uma vez que o CTRC competente foi devidamente emitido e o imposto regularmente recolhido.

Sustenta, também, não se enquadrar na infringência apontada pelo Fisco, relativamente ao artigo 103, inciso I e parágrafo único do RICMS/91, uma vez que o conhecimento de transporte foi emitido regularmente, apenas tendo o mesmo discriminado duas prestações de serviço de transporte, quando, na realidade, realizava-se apenas uma delas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece a discriminação de dois remetentes e dois destinatários justificando serem duas prestações de serviço de transporte distintas, uma iniciando-se no município de Capitão Enéas e com término previsto no município de Pouso Alegre e a outra, iniciando-se no município de Pedro Leopoldo e tendo como destino o município de São Lourenço.

O Fisco, por sua vez, através da DRCT/Metropolitana, apresenta Réplica às fls. 30/34, refutando as alegações da Impugnante sob os seguintes argumentos:

Sustenta que não há nos autos comprovação de que o imposto houvesse sido recolhido como argumenta a Impugnante.

Alega que a Autuada pretendeu utilizar o CTRC desconsiderado, o qual discriminava como remetentes TECPRE e INCOPRE, para camuflar prestação de serviço de transporte para a empresa CAVAN S.A., real remetente das mercadorias constantes da nota fiscal que acompanhava o transporte.

Salienta o Fisco que o CTRC não considerado trazia a data de emissão completada a tinta, nº da nota fiscal datilografado por máquina de escrever diferente, valor do seguro maior que o constante da nota fiscal, carimbo do remetente (INCOPRE) discriminado no documento, em 18.09.95 (após autuação), além do documento não constar assinatura e matrícula do recebedor.

Inferre, pois, o Fisco, pela incompatibilidade entre a nota fiscal e o CTRC apresentado.

Assevera que, em razão do exposto acima, está correta a capitulação das infringências.

Adverte que não se pode utilizar um CTRC para acobertar duas prestações distintas, de origens e destinos distintos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.515/99/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 2.261,13.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de Procurador da Fazenda Estadual, o Recurso de Revisão de fls. 41/43, requerendo, ao final, o seu provimento.

Comenta que o Auto de Infração é preciso e, por si só, descaracteriza o julgado.

Transcreve o relatório do Auto de Infração.

Argumenta que a ação fiscal, conforme demonstrado nos autos, resultou da não apresentação do correto CTRC para acobertar o serviço de transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresce que o CTCRC apresentado, de n.º 003009, não trazia em seu corpo os elementos legalmente exigidos, em especial por que se destinava à acobertar operações de outras empresas, e não da ora Recorrida.

Deduz que, por não se vincular o CTCRC apresentado à Nota Fiscal de n.º 000236, de emissão de Cavan S/A, fabricante dos postes transportados, é que o referido CTCRC não foi considerado.

Entende que a r.decisão está divorciada dos fatos, afrontando, em conseqüência, a legislação tributária mineira.

Requer o provimento do Recurso de Revisão, a fim de se restabelecer as exigências fiscais.

A Recorrida não apresentou as contra-razões do recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/46, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O Fisco constatou que a Autuada, ora Recorrida, prestava serviço de transporte rodoviário de cargas desacobertado de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal, foi apresentado o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) n.º 003009, doc. fls. 05, que foi desconsiderado pelo Fisco porque constava como remetente da mercadoria Empresa diferente daquela emitente da Nota Fiscal n.º 000236, doc. fls. 08, que acobertava as mercadorias, além de constar como destino duas cidades diferentes.

Analisando-se o CTCRC n.º 003009, doc. fls. 05, verifica-se que ele refere-se à prestação de serviço de transporte realizada das empresas TECPRE/INCOPRE, situadas em Capitão Enéas/Pedro Leopoldo até a CEMIG, em São Lourenço/Pouso Alegre.

A Nota Fiscal n.º 000236, doc. fls. 08, que acompanhava as mercadorias, foi emitida pela Cavan S/A, situada em Capitão Enéas, destinando as mercadorias para a CEMIG, em São Lourenço.

Conclui-se, então, que o CTCRC não era documento hábil para acobertar a prestação de serviço de transporte realizada entre a Cavan S/A, remetente das mercadorias, até a CEMIG, uma vez que o referido CTCRC referia-se a uma prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que iniciara em locais diversos daquele constante da nota fiscal que acobertava as mercadorias, evidenciando, assim, que ele se referia a outra prestação.

Saliente-se, também, não ser concebível a utilização de um CTRC para acobertar prestações de serviço de transporte que se iniciam em origens distintas além de terem destinos, também, distintos.

Verifica-se, assim, que o que levou o Fisco a realizar a correta autuação fiscal foi o fato de não remanescer correspondência entre o remetente da nota fiscal e os remetentes discriminados no conhecimento de transporte desconsiderado, além da já analisada discriminação, no CTRC, de mais de um remetente e mais de um destinatário.

Dessa forma, entende-se legítimo o procedimento do Fisco em considerar a prestação de serviço de transporte desacobertada de documento fiscal, uma vez que o CTRC não era documento hábil para acobertar a prestação que estava sendo realizada.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, devendo ser reformada a decisão recorrida, restabelecendo-se as exigências relativas ao crédito tributário respectivo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo, reformando a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Mussi Maruch e Sabrina Diniz Rezende Vieira que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Mauro Heleno Galvão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 14/07/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator